

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde de Nova Timboteua/Pa juntamente com a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, **Considerando** o art. 24, inc. IV da Lei 8666/93 e o **DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020** e suas alterações, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação Direta, Em Caráter de Emergência de empresa especializada para Aquisição de medicamentos e material técnico, em face da necessidade de dar maior suporte de atendimento a secretaria municipal de saúde.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos mesmo termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, - É dispensável a licitação”: IV - “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para Aquisição de Medicamentos e Material Técnico, em para atender as necessidades da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Nova Timboteua nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, - É dispensável a licitação”:

I - ...;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, sobretudo quando utiliza recursos provenientes da esfera Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório em tempo hábil, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento, o que ocorre na presente circunstância. A forma costumeira da Secretaria Municipal de Saúde realizar suas compras é por meio de licitações, conforme estabelece a lei 8.666/93, e demais legislações correlatas, porém a compra de **Medicamento e Material Técnico** deve ser a mais rápida possível, para não termos a possibilidade de interrupção na entrega dos medicamentos e o desabastecimento das unidades de saúde, garantindo assim os direitos a saúde dos cidadãos do município, assim a lei abriu exceção para que esta seja dispensável ou dispensada. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto.

Antes de tudo, é importante frisar a caracterização da situação de emergência, pois o País foi acometido pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) de proporções mundiais, sendo sua transmissão no Brasil considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020. Ademais, a Prefeita Municipal emitiu o **DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020** e suas alterações, onde declara situação de EMERGÊNCIA NA SAÚDE pública, que dispõe sobre as medidas preventivas de enfrentamento que em consonância com a Lei Federal nº 13.979/2020.

Observa-se que diante da situação de calamidade, conforme estabelece o decreto municipal acima citado, a Secretaria Municipal de Saúde sendo um órgão de linha de frente do combate ao covid-19, direcionou todos os seus esforços para manter o abastecimento de medicamentos e material técnico em tempo de pandemia, tendo seu pessoal responsável pelo planejamento de licitações e contratos também afetados pelo corona vírus, o que ocasionou o descontrole das licitações e contratos desta secretaria, obrigando a administração a realizar várias dispensas emergenciais para o enfrentamento do covid-19, fundamentadas na Lei Federal nº 13.979/2020, objetivando a compra de equipamentos de proteção individual para seus funcionários, medicamentos e materiais de consumo para proteção e tratamento de seus munícipes, para resolver de imediato a calamidade que se instalou nesse município.

Os fatos narrados acima, fizeram com que toda elaboração e organização inicial feita pela secretaria de saúde fosse perdida e consequentemente ocasionou o descontrole dos processos planejados para o decorrer do exercício do ano de 2020, levando ao atraso a programação dos procedimentos licitatórios e a forma costumeira de realizá-los que seria por meio de “Pregão Eletrônico”.

Retomando os planejamentos, verificou-se que a Ata de Registro de Preços 027/2019 oriunda do Pregão Presencial nº 9/2019 014, teve sua vigência acabada no mês de maio de 2020, desde então, essa secretaria vem tomando as devidas providências para a realização de um novo processo licitatório, o qual já se encontra na fase interna.

É importante ressaltar também a dificuldade que a Secretaria de Saúde tem em realizar a pesquisa de mercado, como já dito, a fase interna depende essencialmente do preço médio de mercado para podermos avançar até a fase de edital e consequentemente publicação do procedimento licitatório.

Enquanto o processo está em andamento, a secretaria de saúde do município de Nova Timboteua, no compromisso de manter abastecido suas unidades básicas de saúde, optou pela dispensa emergencial fundamenta no Art. 24 inc. IV da Lei nº 8.666/93, dos medicamentos e material técnico para que com isso a população já penalizada por essa calamidade não ficasse sem seus direitos a saúde

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

garantidos por lei, pois como é do conhecimento de todo cidadão, a saúde é um direito fundamental do homem, nascido da declaração dos direitos humanos como procedente na dignidade da pessoa humana, sendo que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do ser humano, portanto o Poder Público tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A constituição Federal de 1988 foi a primeira a positivar o direito à saúde como fundamental e assim dispôs:

***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado,** garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

***Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde,** cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo nosso)*

Não se pode, ainda, omitir o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo estado. É certo que dispensa emergencial só pode ocorrer por razões de interesse público e visando o bem comum, obviamente a realização de uma licitação no caso em análise viria tão somente sacrificar esses dois pontos, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.” (ob. cit.).

Em síntese, verifica-se que a situação de emergência é identificada pela estreiteza do tempo, uma vez que tal distribuição de medicamentos e fornecimento de material técnico tem que continuar, imediatamente tendo em vista a necessidades dos pacientes de continuar tendo acesso ao tratamento fornecido pelas unidades básicas de saúde.

A demanda de tempo para a continuidade dessas ações, mediante procedimento licitatório, só tende a agravar a situação, haja vista que, como já exposto, a situação que, *ab initio*, é emergencial, pois não se pode, ainda, olvidar que o fato de que o competente procedimento licitatório para a nova contratação já se encontra em andamento; entretanto, devidos aos trâmites administrativo- burocrático-legais, não se permite que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, ou seja, o mesmo não findará a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará sérios transtornos aos estudantes atendidos.

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade do fornecimento de medicamentos e material técnico mencionados acima.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso garantir os direitos dos cidadãos do nosso município, bem como a plenitude dos serviços prestados. A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma ampla pesquisa de mercado, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, onde foi observado que os itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, considerando a atual situação emergencial de forma mundial. Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto/Atividade: 2.071 – MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Elemento de gasto: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

3.3.90.39.00 – MATERIAL FARMACOLOGICO

3.3.90.36.00 – MATERIAL HOSPITALAR

3.3.90.40.00 – MEDICAMENTOS

Projeto/Atividade: 2.081 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ASSISTENCIA FARMACEUTICA BÁSICA

Elemento de gasto: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

RAZÃO DA ESCOLHA

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação opina pela contratação das empresas **POLYMEDH. EIRELI, CNPJ Nº 63.848.345/0001-10**, no valor apresentado de **R\$ 153.402,92 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos)** e **N DO NASCIMENTO EIRELI EPP CNPJ nº 07.657.779/0001-61**, no valor apresentado de **R\$ 2.845,00 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais)**, levando-se em consideração as melhores propostas ofertadas e em decorrência de serem as empresas que disponibilizaram fornecimento imediato dos objetos, estando toda documentação de habilitação solicitada na forma da lei e comprovando a

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

capacidade de fornecimento do objeto em questão, conforme documentos acostados aos autos do processo, caso seja aprovado pela assessoria jurídica do Município de Nova Timboteua-PA

CONCLUSÃO

A presidente da Comissão de Licitação do Município de NOVA TIMBOTEUA/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada. Por conseguinte, manifesto pela possibilidade de contratação direta por dispensa em favor da empresas **POLYMEDH. EIRELI, CNPJ Nº 63.848.345/0001-10**, no valor apresentado de **R\$ 153.402,92 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos)** e **N DO NASCIMENTO EIRELI EPP CNPJ n 07.657.779/0001-61**. Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação da Senhora Secretaria Municipal de Saúde, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

NOVA TIMBOTEUA /PA, 03 de setembro de 2020.

Marilene Paixão Maia de Souza
Marilene Paixão Maia de Souza
Comissão Permanente de Licitação
Presidente